

Considerando que se não trata do preenchimento duma vaga por antiguidade, mas por concurso;

Considerando que dos documentos juntos, se mostra a superioridade das habilitações do recorrido;

Considerando que o recorrido prestou também bons serviços no lugar de segundo official, como do processo apenso se mostra, e como a própria Junta reconhece;

Considerando que se à Junta, nos termos do regulamento citado, artigo 74.º, cumpre fazer acompanhar de consulta as provas e os documentos do concurso, é ao Ministro que compete fazer o despacho de nomeação;

Considerando que no despacho recorrido não houve infracção dos preceitos do regulamento citado;

Considerando que o requerimento de fl. 21, e assim o que foi apenso por linha, não podiam ser deferidos sem infracção do disposto no artigo 21.º do regulamento d'esto tribunal, de 29 de Julho de 1886:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

DECRETO N.º 460

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 12:154, interposto por João Baptista Marques, do despacho do antigo Ministro dos Negócios da Fazenda, de 13 de Novembro de 1903, que desatendeu o protesto do recorrente contra a arrematação em hasta pública do forte de S. Filipe, da cidade do Funchal, impugnada com o fundamento, não provado, do haver elle, recorrente, saído da sala, a pedido doutra pessoa, na ocasião da praça, e durante a sua ausência, em que recusara a oferta de 300\$ para se retirar, ter sido afrontado e fechada a mesma praça:

Ouvidos o Ministro das Finanças e o Ministério Público, concordes na improcedência do protesto:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 461

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso 14:566, interposto por Leopoldo Wagner do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que confirmou a decisão do Secretário de Finanças do 3.º bairro de Lisboa, e condenou o recorrente por transgressão das leis do selo:

Mostra-se que em 13 de Agosto de 1913, o fiscal de 2.ª classe, Fernando António Gonçalves, levantou auto contra o recorrente, como incurso na penalidade do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º, por falta de selo em dois anúncios de papel, afixados no estabelecimento de vinhos e bebidas na Rua do Arsenal, 104, contendo cada um duas indicações do teor seguinte: «Fábrica Ancora, destilação a vapor, fundada em 1882, lico-

res, aperitivos, aguardentes, conhaques e xaropes superfinos, preço corrente para Lisboa e para as provincias com guia do real de água, director Leopoldo Wagner, escritório e depósito geral Rua do Alecrim, 32 a 42, sucursal Rua do Ouro, 72, telefone 91. Lisboa».

O Secretário de Finanças julgou subsistente a transgressão, sendo confirmada a sua decisão pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de cujo acórdão vem o presente recurso, interposto em tempo, com o fundamento de não ter o recorrente nenhuma responsabilidade na afixação do anúncio, que não é cartaz mas frontispício de uma tabela de preços que um lojista da Rua do Arsenal se lembrou de cortar e colar numa vitrine do estabelecimento;

Informou o Conselho, minudou o recorrente e interpôs seu parecer o Ministério Público.

Tudo ponderado:

Considerando que o dístico mencionado no auto de infracção constitui um anúncio sujeito a selo que não se mostra pago;

Considerando que está desacompanhada de prova a asserção de ser o recorrente estranho à afixação do anúncio relativo à sua fábrica Ancora;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 152

Tendo caducado o tratado de comércio com a Espanha e sendo conveniente para comodidade dos povos raianos, e salvaguarda dos interesses fiscaes, facilitar o despacho aduaneiro de mercadorias na zona fronteira terrestre, manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro das Finanças, nos termos do § único do artigo 226.º e artigo 81.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911:

1.º Que os postos de despacho de 2.ª classe terrestres, além das mercadorias iudicadas no n.º 1.º do artigo 226.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, deem despacho de importação às seguintes:

Vidro ordinário em garrafas, instrumentos agrícolas de ferro forjado e aço ou de madeira, excepto as máquinas e aparelhos mencionados no artigo 373 da pauta, sulfato de cobre, sabão, cânhamo, lãs sujas e lavadas, cordas pêlos e crinas, tabua e crina vegetal, junco vime e esparto, palha, palma e outras matérias vegetais análogas, sebo, adubos artificiaes, tripas, despojos de animais não manufacturados, veículos de carga e carrinhos de mão, trapo, mármore, jaspes e alabastros em bruto, desbastados, esquadriados ou preparados para se lhes dar forma, mármore serrados, pedras ordinárias de construção, em bruto, desbastadas, esquadriadas ou preparadas para se lhes dar forma, ardósias em bruto, ardósias em lâminas para telhados, argila e terras empregadas na indústria e em construções (excepto os ocres e terras corantes e cal).

2.º Que sejam estabelecidos postos de despacho de 2.ª classe nas localidades abaixo indicadas, junto dos postos fiscaes das mesmas denominações:

Alfândega de Lisboa. — Guerreiros, Pomarão, S. Domingos, Amareleja, Telheiro, Montes Juntos, Jeromina, Campo Maior, Ouguela, Retiro, Santo António, Santo Amador, Montalvão, Foz de Sever e Penha Garcia.

Alfândega do Porto.—Lageosa, Nave do Haver, Escalhão, Sendim, Miranda, Constantim, Deilão, Vilar Sêco, Travancos, Lamadarcos, Vilarelho, Soutelinho, Vilar de Perdizes, Padrozo, Tourém, Portela do Homem, Lindoso, Várzea, Castro Laboreiro, Lapela, S. Pedro da Torre e Vila Nova de Cerveira.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 29 de Abril de 1914.—O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 153

Tendo sido, pela portaria de 18 de Janeiro de 1913, autorizada a Associação de Classe de Fogueiros de Mar e Terra, legalmente constituída, a estabelecer na sua sede uma escola prática profissional para os seus associados, ministrando-lhes o ensino segundo o programa teórico e prático que faz parte da mesma portaria;

Tendo a referida associação ponderado que a terça parte dos sócios inscritos, sendo aliás bons fogueiros com prática de quinze a vinte anos da arte, são contudo analfabetos e impossibilitados pela sua idade de aprenderem a ler e escrever, e solicitado por esse motivo dispensa da referida habilitação para serem admitidos à matrícula como fogueiros em qualquer navio;

Considerando que a aprovação no exame de que trata o n.º 5.º da acima citada portaria, constituindo habilitação à preferência para matrícula aos que satisfizerem completamente o programa anexo ao mesmo diploma, deve ser esta vantagem justamente mantida como estímulo à instrução primordial que todo o cidadão deve ter:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja determinado o seguinte:

1.º Que os actuais sócios da Associação de Classe de Fogueiros de Mar e Terra, que tenham atingido já a idade de quarenta anos, sem saber ler e escrever e que tenham pelo menos a prática de quinze anos da arte, podem ser admitidos à matrícula como fogueiros em qualquer navio.

2.º A preferência à matrícula continua a ser dada aos sócios que forem aprovados no exame de que trata o n.º 5.º da portaria de 18 de Janeiro de 1913.

3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Abril de 1914.—O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.

3.ª Repartição

LEI N.º 144

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro de seis fogueiros estabelecido pelo artigo 1.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911, para servirem nos faróis providos de sinal acústico de nevoeiro, poderá, sob proposta da Repartição de Faróis, ser aumentado, quando o estabelecimento de novos aparelhos de nevoeiro assim o exijam, devendo nesse caso incluir-se no Orçamento a verba correspondente a esse aumento.

Art. 2.º Aos fogueiros que servirem nos faróis providos de sinal acústico de nevoeiro é conferido o direito de aposentação nas mesmas condições em que é concedida ao pessoal do quadro dos faroleiros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam im-

primir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga—Tomás Cabreira—Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, o Governo Inglês aderiu recentemente, pela Nova Zelândia, à Convenção Internacional, de 13 de Novembro de 1908, para a protecção da propriedade literária e artística, sob a reserva constante do aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 174, de 1912, pelo que se refere ao artigo 18.º da mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 28 de Abril de 1914.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

DECRETO N.º 462

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:344, em que é recorrente D. Julian Fernandez y Soarez, recorridos o governador civil do distrito de Aveiro e Léo Biron de Villers, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Tendo a Direcção Geral das Obras Públicas e Minas comunicado ao governador civil de Aveiro, em 12 de Outubro de 1912, o relatório ou informação do condutor da Circunscrição Mineira do Norte, relativo às minas de ferro da Fontã, freguesia do Luso, concelho da Mealhada; e

Constando dessa informação que nas minas do que se trata existem apenas, como trabalhos de pesquisa, três galerias, que não puderam ser visitadas por estarem abandonadas desde há mais de oito anos, e duas sanjas da profundidade de 6 metros aproximadamente:

O governador civil de Aveiro despachou que as minas da Fontã, das quais era concessionário o súbdito espanhol, D. Julian Fernandez y Soarez, não se encontravam em estado constante de lavra e, por isso, tendo incorrido na perda do direito à concessão, nos termos do n.º 7 do artigo 52.º do regulamento de 5 de Julho de 1894, se fizesse o competente registo e se intimasse o concessionário para, no prazo de quinze dias, alegar o que entendesse a bem da sua justiça.

E na verdade, o concessionário veio alegar que as minas não tem estado abandonadas, como o provam não só o facto de haver pago as contribuições referentes ao ano de 1911 (documento de fl. . . e fl. . .), mas ainda os trabalhos realizados representando alguns contos de réis, e o arranque de minério e transporte periódico deste para as minas do Braçal. E se a lavra não tem sido constante, deve-se isso a várias causas, algumas constituindo casos de força maior, nos termos do § 1.º do artigo 40.º do regulamento, como sejam:—falta de comunicações, baixa do preço do minério, etc.

Servira de base ao processo a informação dum condutor de minas, ordenada por virtude do requerimento dum denunciante, do qual não fora dado conhecimento ao governador civil:—requeria, portanto, que se requisitasse do Ministério do Fomento o requerimento em questão e